



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.722184/2010-94
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-009.849 – 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Matéria FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO
Recorrente BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/03/1992

NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO, NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.

Não comprovado o dissenso entre o aresto recorrido e os paragonados, não resta atendido um dos pressupostos do recurso especial de divergência, qual seja, a divergência de interpretação de mesma norma tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência do contribuinte (fls. 237/248), admitido pelo despacho de fls. 266/268, contra o Acórdão 3201-001.825 (fls. 215/224), de 17/04/2018/2018, que negou provimento ao recurso voluntário, e cuja ementa foi vazada com a seguinte dicção:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/03/1992

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, correto o indeferimento, por prescindível, do pedido de diligência ou perícia.

Em síntese, alega a recorrente, de forma confusa, com a devida vênia, que pode ser decidido na via administrativa "matéria de prescrição de crédito tributário confessado". Colaciona como paragonados os arestos 3802-002.116 e 3302-001.761. Acresce que "o órgão julgador até pode não reconhecer a prescrição por entender que não ocorreu, mas não há nenhuma razão legal ou regimental que ampare a decisão objurgada de não enfrentar a matéria para remetê-la ao Poder Judiciário, posto não se tratar de matéria constitucional".

Em contrarrazões (fls. 271/276), pede a Fazenda o não conhecimento do especial porque o mesmo "não logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial hábil a justificar o recebimento do recurso especial por ele interposto", uma vez que tanto o recorrido quanto os paradigmas fixaram o entendimento de que o prazo para a extinção do direito da Fazenda cobrar o crédito é de cinco anos a contar da data da entrega da DCOMP. No mérito, pugna pelo improvimento do recurso, uma vez que em relação às DCOMP 35826.32692.120805.1.3.571040 e nº 33115.20544.310805.1.3.574309, enviada em 12/08/2005 e 31/08/2005, respectivamente, constata-se que não houve a homologação tácita. O prazo de cinco anos para a homologação das compensações nelas declaradas findar-se-iam em 12/08/2010 e 31/08/2010, respectivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Entendo que o recurso não deva ser conhecido.

Ocorre que o contribuinte apresentou quatro DCOMP visando se compensar de alegado crédito de FINSOCIAL reconhecido na via judicial. Dessas quatro declarações, a unidade julgadora de piso (fls. 166/177) considerou duas tacitamente homologadas. As demais DCOMP não foram consideradas tacitamente homologadas porque entre as datas de seus envios e a ciência do despacho decisório não transcorreram os cinco anos a que se refere o § 5º do art. 74 da Lei 9.430. Como relatado, uma foi enviada em 12/08/2005 e a outra em 31/08/2005, sendo que a ciência do despacho decisório de ambas, fato incontroverso, operou-se em 11/08/2010.

Nos arestos paradigmas não se constata que eles tenham decidido como arguiu a empresa em sua peça impugnatória, assim delimitando a lide, no sentido de que o prazo para a homologação tácita teria como *dies a quo* a data do pedido de habilitação do crédito. E o recorrido manteve o entendimento da decisão de piso que a contagem para a homologação tácita tem como termo inicial a data do envio do PERDCOMP e não a data do pedido de habilitação do crédito. O aresto 3302-001.761, na ementa transcrita, sequer trata dessa matéria. Já o acórdão 3802-002.116 tem o mesmo entendimento do recorrido. Veja-se parte da ementa no que interessa ao deslinde:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005
PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO.
Os pedidos de compensação, formalizados mediante declaração própria, tem natureza de confissão de dívida, sendo, pois, "*instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*" (§ 6º o do artigo 74 da Lei nº 9.430/96). Com a apresentação da declaração de compensação é inaugurada uma nova situação jurídica para o crédito tributário, válida a partir do momento em que definitivamente constituída, uma vez que este, mesmo outrora declarado em DCTF, passa a ter nova feição relativamente à natureza escolhida pelo sujeito passivo para proceder à sua extinção. O prazo prescricional para a exigência dos débitos confessados em declaração de compensação é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da referida declaração.

Assim, não comprovada a divergência jurisprudencial, pressuposto do recurso manejado, não deve o mesmo ser conhecido.

DISPOSITIVO

Forte no exposto, não conheço do recurso do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10680.722184/2010-94
Acórdão n.º **9303-009.849**

CSRF-T3
Fl. 5
